



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	9/XIII/1. ^a (E/1185/2024)
Proponente/s:	Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda
Título:	Posição da Região Autónoma dos Açores no âmbito do grupo de trabalho para a revisão do subsídio social de mobilidade
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa pretende recomendar ao Governo Regional que defenda as seguintes posições:</p> <p><i>a) No ato da compra do bilhete, os cidadãos beneficiários, residentes nos Açores e equiparados pagam, no máximo, 134 euros para uma viagem de ida e volta entre os Açores e o continente, e no máximo, 119 euros para uma viagem de ida e volta entre os Açores e a Madeira, pondo fim ao atual sistema de adiantamento pelos passageiros e posterior reembolso;</i></p> <p><i>b) Apenas poderá ser imposto um limite, para efeitos de elegibilidade no âmbito do subsídio social de mobilidade, à taxa de emissão de bilhete;</i></p> <p><i>c) Recusar quaisquer outras medidas limitadoras do direito à mobilidade por via aérea, entre as quais, a limitação do número de viagens em determinado período temporal, a definição de horários de viagens ou a exclusão da elegibilidade para reembolso do SSM de tarifas económicas</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	<p><i>que incluam bagagem, entre outros constrangimentos ao modelo existente.</i></p> <p><i>2 - Dar conhecimento imediato desta resolução à Assembleia da República, ao Governo da República, à IGF e à ANAC.</i></p>
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do anexo à Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	(não aplicável nas Resoluções)
O diploma a alterar carece de republicação?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Sim. O proponente apresenta pedido de urgência e dispensa de exame em comissão ao abrigo do artigo 146.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Caso a Assembleia não aprove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Economia será competente para apreciar a iniciativa. <i>(Transportes)</i>
Outras Observações:	<p>O proponente apresentou, na presente sessão legislativa, uma iniciativa de assunto semelhante ao Projeto de Resolução em apreço, rejeitada no Plenário de 10/04/2024 (Anteproposta de Lei n.º 1/XIII - Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do Subsídio Social de Mobilidade atribuído a residentes nas Regiões Autónomas).</p> <p>A iniciativa agora apresentada pretende recomendar uma atuação do Governo Regional num grupo de trabalho na Assembleia da República, enquanto, por outro lado, com objetivo diferente a anteproposta já debatida e votada no Plenário pretendia uma direta alteração da ordem jurídica.</p>

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	<p>Posto isto, é nosso entendimento que não se trata de uma renovação na mesma sessão legislativa de iniciativa definitivamente rejeitada, não conferindo limite à iniciativa, conforme previsto no n.º 2 do artigo 116.º do Regimento.</p> <p>Assim, a presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.</p>
--	--

<p>O Jurista: Leila Gonçalves.</p> <p>Data: 12/06/2024</p>
--